



Parecer nº 515/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 2061/2023 que “Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, por crianças e adolescentes sob guarda provisória, no processo de adoção”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Apenso

Projeto de Lei nº 508/2024

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 2061/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, que “Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, por crianças e adolescentes sob guarda provisória, no processo de adoção”.

Na Justificativa do projeto, o Autor argumenta:

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes sob guarda judicial provisória, previamente à sentença definitiva de adoção.

Desta maneira, não será mais necessário esperar que o processo de adoção se complete para utilizar o nome dado pela nova família. Sabemos que, em um processo de adoção, pelo qual são rompidos os vínculos com o passado da criança ou adolescente, é difícil para a criança iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento.

Considerando que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, a criança ou adolescente deve ser incluída no convívio social e comunitário da família que lhe detém a guarda, sendo atendida na rede de educação e saúde, bem como atividades de lazer e recreação proporcionadas por essa nova configuração familiar.

Assim, o nome afetivo contribui para um símbolo de uma vida nova que se inicia para a criança ou adolescente, bem como é peça chave para a construção desses novos vínculos. Salientamos que, os estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Mato Grosso do Sul foram os primeiros estados a autorizar o uso de nome afetivo de crianças e adolescentes que ainda estão em processo de adoção, garantindo esse direito às famílias e, com isso evitando vários constrangimentos burocráticos pela duplicidade de dados, uma vez que na forma como se apresenta hoje, o nome dos “guardiões”, que já respondem como pais, é confundido com o dos pais biológicos,



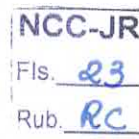
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sendo que estes estão com o processo de destituição do poder familiar em andamento.

No mesmo sentido, tramita no Senado Federal projeto de lei que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo o uso do nome afetivo. Além disso, na maioria dos casos, mesmo a criança ou adolescente estando em plena concordância com a adoção pela nova família, se vê vinculado, e muitas vezes obrigado a prestar explicações, de seu histórico em ambiente escolar, por exemplo, criando uma situação que o expõe de forma involuntária, mas necessária, pela dualidade de informações. Buscamos, ademais, preservar a criança e o adolescente de forma plena, respeitando os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas deputados para a aprovação deste projeto, que se alinha com a proteção do bem-estar das crianças e adolescentes de Mato Grosso.

A proposição foi protocolada em 18/06/2023, lida na 73ª Sessão Ordinária realizada na mesma data e submetida ao cumprimento de pauta nas cinco sessões subsequentes (fls. 02 e 05v).

Em pesquisa preliminar no sistema eletrônico de controle de proposições, conforme o art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), a SSL informou que “**NÃO FORAM ENCONTRADOS projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou anexa ao presente projeto**”, (fl. 05).

A presente proposição recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 508/2024 de autoria do Deputado Valdir Barranco, em 15/04/2024 (fl. 05).

Encerrado o cumprimento de pauta, a matéria foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, que exarou parecer favorável à aprovação do projeto e pela rejeição do PL apensado (fls. 06 a 21), aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, na 10ª Sessão Ordinária de 04/03/2026 (fl. 21v).

A propositura foi incluída na segunda pauta em 11/03/2026, com cumprimento em 25/03/2026, sendo encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 26/03/2026, data em que foi protocolada (fl. 21v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o projeto de lei apto para análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (*CEMT*) e o art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa (*RI-ALMT*), emitir parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições submetidas à deliberação parlamentar.

Assim, verifica-se, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-membros, a fim de evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Na sequência, analisa-se a constitucionalidade formal da proposição, conforme as disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela *CEMT*, resguardando-se a observância das regras de iniciativa (vício formal subjetivo) e das demais fases do processo legislativo (vício formal objetivo).

Além disso, procede-se à apreciação da constitucionalidade material, com a verificação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidos pela ordem constitucional.

Por fim, examinam-se a juridicidade, a legalidade e a conformidade com o *RI-ALMT*, assegurando-se alinhamento ao ordenamento jurídico, à jurisprudência dos tribunais superiores e às formalidades regimentais desta Assembleia.

Transcreve-se a parte dispositiva da proposta:

Art. 1º É facultado o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes colocados sob a guarda judicial provisória, no respectivo processo de adoção, ainda em trâmite, quando exista a vontade dos adotantes de modificar o nome civil desses.

§ 1º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada pelos adotantes, quando adotada ou pelo qual já se identifica e é socialmente reconhecida, diferindo de seu nome civil.

§ 2º A modificação pode se dar no nome de família, no prenome, ou em ambos, devendo ser mantido o gênero (masculino/feminino) que lhes foi determinado quando de seu nascimento (sexo biológico).

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta lei:

I - Instituições escolares, todas as creches, escolas infantis, de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e privadas;

II - Instituições de saúde são todas as unidades de saúde públicas e privadas, compreendidos, para os efeitos desta lei, os serviços prestados em consultórios privados;



III - Instituições de cultura, os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a estes fins.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades, acima mencionadas, deverão conter o campo “Nome Afetivo” em destaque.

Parágrafo Único. O nome civil da criança ou adolescente será utilizado apenas para fins administrativos internos, sempre acompanhado do nome afetivo, ou quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 4º O exercício do direito de uso do nome afetivo, como disciplinado nesta lei, é dos guardiões, exigindo-se apenas a comprovação de sua condição, pelo termo judicial respectivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 508/2024 de autoria do Deputado Valdir Barranco, o qual fora apensado aos autos por tratar de assunto semelhante, fora rejeitado pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, nos termos do art. 194, inciso I do RIALMT.

Portanto, considerando a prejudicialidade do projeto de lei em apenso, passamos à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2061/2023 de autoria do Deputado Thiago Silva, aprovado em 1ª votação pelos membros deste parlamento.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

No que se refere à constitucionalidade formal, a análise da matéria exige o exame da repartição vertical de competências estabelecida pelo legislador constituinte originário, que define os temas sobre os quais os entes federativos podem legislar. No âmbito da competência concorrente, cabe à União editar normas gerais (art. 24, §1º, da Constituição Federal), ao passo que os Estados podem suplementá-las. Na ausência de legislação federal, os Estados assumem competência legislativa plena, conforme disposto nos §§2º e 3º do mesmo artigo.

A doutrina constitucional sistematiza essa repartição em seis níveis: (i) competência geral da União; (ii) competência legislativa privativa da União; (iii) competências reservadas aos Estados; (iv) competências administrativas comuns entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios; (v) competência legislativa concorrente; e (vi) competências dos Municípios. Essa estrutura visa evitar a superposição normativa e assegurar a autonomia relativa de cada ente federativo. Como lecionam Gilmar Mendes e Paulo Gonet:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar esta listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira; branco, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 933).

Conforme a análise da matéria, o PL não invade a esfera das competências privativas da União (Art. 22 da CF), mas sim se insere no campo de atuação constitucionalmente atribuído aos Estados.

Inicialmente, é necessário destacar que a proposição versa sobre proteção à infância e juventude. Trata-se de competência concorrente, na qual a União estabelece normas gerais (ECA) e o Estado exerce a competência suplementar para garantir a execução e a publicidade de tais direitos em seu território, nos termos do artigo 24, inciso XV da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Cabe pontuar que a proteção à infância e à juventude foi alçada pela Constituição Federal à condição de direito social (art. 6º, *caput*), sendo também solidificada no art. 227, *caput*, da Carta Magna, nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Além disso, no âmbito da competência formal a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusivas de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. <u>27</u>
Rub. <u>RC</u>

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Assim, verifica-se que a presente iniciativa não representa invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo.

O processo legal de adoção pode levar anos até ser efetivamente concluído, motivo pelo qual se faz necessário proteger os interesses da criança e do adolescente durante a tramitação do processo, no sentido de permitir que seja usado o nome social que virá a ser futuramente adotado pelo menor, em atos de natureza administrativa, a exemplo de formulários escolares, hospitalares e relacionados à lazer e cultura.

Da simples leitura da proposição em exame, depreende-se que o projeto visa tutelar os valores trazidos pelo art. 227 da Carta Magna, que atribui à família, a sociedade e, principalmente, ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

De igual forma, o art. 3º da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza que:

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".

Nesse sentido, não há problemas de juridicidade na proposição, na medida em que ela não contradiz norma jurídica em vigor, não contraria princípio geral de direito e, portanto, encontra lugar no ordenamento vigente.

Logo, percebe-se, de plano, que o uso antecipado do nome afetivo, limitado à esfera meramente administrativa, além de não trazer prejuízos, tampouco interferir na esfera de matérias relacionadas ao direito civil, ainda tem o potencial de contribuir para o melhor desenvolvimento de relações de afeto e de confiança entre o postulante à adoção e o adotando, já durante o estágio de convivência, o que, por certo, contribuirá para aumentar o número de crianças adotadas, restituindo-lhes assim, o direito à convivência familiar.



Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atende aos princípios basilares de nosso Estado de Direito, com ênfase na igualdade e na dignidade da pessoa humana, princípios esses irradiantes tanto sobre as normas infraconstitucionais como sobre os preceitos constitucionais, constituindo o alicerce informador de toda a ordem constitucional e resplandecendo sobre todos os atos legislativos, administrativos e jurídicos

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade plena entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, verifica-se que a norma sob análise materializa o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao assegurar o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, por crianças e adolescentes sob guarda provisória, no processo de adoção.”.

Ademais, proposições idênticas a este projeto de transformadas em normas jurídicas em outro Estado desta Federação, a exemplo da Lei paulista n. 16.785, de 03 de julho de 2018 e Lei carioca de n. 7.930, de 02 de abril de 2018, a Lei nº 23.304/2025 de Goiás, bem como a Lei Ordinária nº 6.312/2018 de Cuiabá, dispendo sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde ou de cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva, no período em que estejam sob guarda provisória concedida em regular processo de adoção.

Em âmbito nacional, impende mencionar o Projeto de Lei n. 1.535, de 2019, apresentado pela Senadora Leila Barros, bem como outras proposições como PL nº 4602/2023 da Câmara dos Deputados, que visam alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para o fim de prever direitos às crianças e aos adolescentes durante o processo de habilitação para adoção, entre eles, o uso de nome afetivo, tendo o referido projeto sido aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pelo plenário do Senado Federal e, via de consequência, já iniciado sua tramitação junto à Câmara dos Deputados, onde se encontra aguardando apreciação conclusiva pelas comissões daquela Casa.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. <u>29</u>
Rub. <u>RC</u>

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **juridicidade e regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

O projeto de lei está alinhado ao **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**. Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explicita ou implicitamente na Constituição da República.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **iniciativa** das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões contrárias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

II – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 2061/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando **prejudicado** o Projeto de Lei nº 508/2024, em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. <u>30</u>
Rub. <u>RC</u>

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 2061/2023 – Apenso PL nº 508/2024 - Parecer nº 515/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>26 / 05 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Diego Guimarães (Em licença)</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Diego Guimarães</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2061/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 508/2024, em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	